Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2121/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/18802/2013
PROTOCOLO	:	1461103
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORD. DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM DE FORNECIMENTO N.º 212/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	J.H.D. DA SILVA & CIA LTDA - ME
PROC. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 056/2012 – ATA N.º 102/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA SED
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.500,00

ORDEM DE FORNECIMENTO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Ordem de Fornecimento n.º 212/2013, formalizada entre a ***Secretaria de Estado de Educação*** e ***J.H.D da Silva & Cia LTDA - ME***, objetivando a aquisição de peças para manutenção e reposição de equipamentos para atender a Secretaria de Estado de Educação, com valor no montante de R$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 056/2012, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 102/2012, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG-G. JRPC – 4606/2013 (processo n.º 3199/2013).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento substitutivo Ordem de Fornecimento n.º 212/2013 (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 46/48 sua Análise, ANA – 6ICE – 3601/2014, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização da Ordem de Fornecimento n.º 212/2013 e da Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 9475/2014, requereu a intimação do jurisdicionado, para que apresentasse justificativas em razão da empresa não integrar a Ata de Registro de Preços n.º 102/2012.

Dessa forma, a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Maria Nilene Badeca Acosta, fora intimada por meio do Termo de Intimação INT – 16169/2014.

Em sede de Resposta à Intimação, a jurisdicionada encaminhou os documentos de pp. 59/64, no afã de legitimar a contratação em apreço, justificando que algumas empresas tiveram seus atos constitutivos alterados.

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ªICE, que acatou as justificativas apresentadas pela Ordenadora de Despesas, opinando por meio da Análise ANA – 6ICE – 18307/2015, pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização da Ordem de Fornecimento n.º 212/2013 (2ª fase) e da respectiva execução financeira (3ª fase).

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.2.DR.JOAOMJ – 5388/2016, pela ***legalidade*** e ***regularidade*** de ambas as fases da referida contratação.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Ordem de Fornecimento n.º 212/2013 (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA ORDEM DE FORNECIMENTO	**R$**	**55.500,00**
TOTAL DE NOTA DE EMPENHO EMITIDA	**R$**	**55.500,00**
TOTAL DE COMPROVANTE DESPESA EMITIDA	**R$**	**55.500,00**
TOTAL DE PAGAMENTO EMITIDO	**R$**	**55.500,00**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Ordem de Fornecimento n.º 212/2013 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Ordem de Fornecimento n.º 212/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net